

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **13223-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **ARACI**Gestor: **Maria Edneide Torres Silva Pinho**Relator **Cons. Fernando Vita****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O Parecer Prévio deste Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 25/10/2013, opinou pela **REJEIÇÃO, porque irregulares**, da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de ARACI**, relativa ao exercício financeiro de 2012, **Processo TCM nº 13223-13, imputando a Gestora**, com fundamento nos incisos II e III do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, Com base no art. 71, incisos II, III, VII da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, pelas irregularidades citadas, a ser recolhida, ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas nos art. 74 da multicitada Lei Complementar, além de determinar, com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 341.036,87 (trezentos e quarenta e um mil, trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, sendo R\$134.058,24 (cento e trinta e quatro mil e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos)**, referente as irregularidades dispostas no item **“5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”** e **R\$ 206.978,63 (duzentos e seis mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, concernente aos saldos das contas “Resp. Valter C. Silva - R\$ 20.635,51” e “Resp. Valdomiro Ferreira - R\$ 186.343,12” (Ativo Realizável).

Através dos expedientes protocolados nesta Corte de Contas sob o nsº 19326-13, 03624-14 e 04496-14, a **Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho - Prefeita**, inconformada, ingressou, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando as razões e diversos documentos, às fls. 1315/1323, 1324/1383 e 1393/1498.

Inicialmente é mister esclarecer a Gestora, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual de fls. 656/1162, que elenca as irregularidades remanescentes do Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira realizado pela Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico de fls. 1164 a 1188 dos autos. Saliente-se, ainda, que consta às fls. 1192, “Declaração de Vistas” assinada pelo preposto do Gestora, com autorização às fls. 1191, com o seguinte texto:

“Declaro que nos termos do Edital de Convocação nº 220, publicado no Diário Oficial de do Estado de 11/10/2013, tive “VISTAS” nesta data dos autos do Processo acima indicado para apresentação da defesa final e recebi as cópias que solicitei”.

Portanto, de tudo quanto constante do presente *in folio* teve a Sra. Prefeita, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Analisados os termos do presente Recurso, no seu mérito, verifica-se a necessidade de destacar os seguintes pontos:

Registradas no item “5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”

- No que se refere a ocorrência de **despesas com publicidade sem a demonstração da matéria publicada e autopromocional**, as justificativas e documentos apresentados logram êxito em relação aos processos de pagamento nºs 240 (R\$1.500,00), 4591 (R\$950,00), cujo somatório atinge o montante de R\$2.450,00, podendo, assim, ser excluído o registro no opinativo.

- Quanto a **AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL**, totalizando **R\$ 90.593,60**, assim como, **PROCESSO DE PAGAMENTO NÃO ENCAMINHADO À IRCE** no valor de **R\$ 15.750,00**.

Em sua defesa a Gestora apresenta, apenas, a cópia autenticada da 3ª via da Nota Fiscal nº 132, emitida em 31/12/2011, valor R\$ 112.340,00, fls. 1499, trazendo pessoalmente a via original destacada do talonário, pertencente a empresa credora (S.A. SERVIÇOS e REPRESENTAÇÕES LTDA), para conferência por esta Relatoria, no intuito de regularizar a pendência registrada quanto a ausência da nota fiscal - Processo nº 294 – R\$26.834,50, pagamento registrado, no exercício de 2012, como sendo Despesas de Exercícios Anteriores – DEA.

O documento encaminhado não pode ser acatado, considerando, inicialmente, que não há indícios que a mencionada nota fiscal tramitou na Inspeção Regional. Além disso, acessando os dados registrados no SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria, verifica-se que o valor da Licitação nº 011/2009, que deu origem e suporte legal para realização dos serviços contratados, corresponde a importância de R\$ 1.003.680,00, aí se incluindo aditivo de contrato, valor este totalmente pago no exercício de 2011.

No tocante a ausência do processo de pagamento, as justificativas não logram êxito, haja vista que o exemplar enviado não consta o crivo da IRCE e a nota fiscal que o integra, encontra-se em cópia.

Em relação a determinação de ressarcimento por parte da Prefeita aos Cofres do Tesouro Municipal da quantia de R\$ 206.978,63, concernente aos saldos das contas “Resp. Valter C. Silva – R\$20.635,51” e “Resp. Valdomiro Ferreira – R\$ 186.343,12” (Ativo Realizável), registrada no item **6.5 - BALANÇO PATRIMONIAL** (Ativo Realizável), esta Relatoria solicitou pronunciamento da AJU, que se manifestou mediante Parecer nº 0642-14, às fls. 1385/1391, do qual transcreve-se:

“Delineados os contornos do processo, cabe enfrentarmos, ao nosso sentir, a única controvérsia que permeia a análise do presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: o ressarcimento, por parte da gestora responsável pela prestação de contas sob análise, do montante de R\$206.976,63, oriundo de valores registrados no Ativo Realizável, porém de responsabilidade de outros gestores ou ordenadores de despesas.

Preliminarmente cumpre asseverar que a gestora incorrera na omissão quanto a cobrança ou baixa daqueles valores, e neste caso violara às determinações contidas nos decisórios dos exercícios de 2010 e 2011, exarados por esta Corte de Contas, que sinalizavam para a “regularização das pendências”, com o fito de assegurar o atendimento ao que determina a Lei nº 4.320/64, Norma de Direito Financeiro, acerca da fidedignidade das informações contábeis e financeiras.

*Em face da desatenção ao preconizado pela Lei citada e ao que fora objeto de registro nos pareceres prévios, a gestora atraíra, incondicionalmente, a aplicação de **MULTA**, esta tipificada e estatuída nos incisos II e IV do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91 – Lei Orgânica do TCM, que estabelecem:*

*Art. 71 - O Tribunal de Contas dos Municípios **poderá aplicar multas** cujos valores encontrem-se dentro dos limites de multas fixados, anualmente e no mês de dezembro pelo Tribunal Pleno, para vigência no exercício subsequente, aos responsáveis por: Ver tópico (6 documentos)*

*II - ato praticado com grave infração à **norma legal ou regulamento de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;***

*IV - **não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada e acolhida à diligência do relator ou à decisão do Tribunal de Contas dos Municípios;***
(grifos nossos)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*Não é despidendo anotar que o comando previsto no art. 73 da Lei Orgânica ratifica a incidência da **MULTA**, quando assevera:*

*Art. 73 - **As infrações às leis e regulamentos relativos à administração financeira, orçamentária, contábil, operacional ou patrimonial, poderá sujeitar os seus autores às multas previstas nesta Lei, independentemente de outras sanções de natureza disciplinar, civil ou criminal. (grifos nossos)***

Logo, se impõe a primeira conclusão de que a MULTA é a sanção prevista e requerida no regramento normativo interno desta Corte de Contas.

*Quanto ao possível **RESSARCIMENTO** pela atual gestora dos valores/débitos/dívidas atinentes a gestores anteriores, em que pese a omissão retromencionada, que levaria a aplicação de **MULTA** em consonância com a Lei Orgânica do TCM, entendemos, salvo melhor juízo, que a gestora responsável pelas contas anuais não deve promover o ressarcimento, uma vez que não dera causa ou não fora responsável por tais valores, assim como a sua omissão não desencadeou em prejuízo ao erário. Ressalte-se que a Resolução TCM nº 1125/05, que “dispõe sobre os ressarcimentos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, a serem efetuados por gestores municipais, ou responsáveis” não apresenta os requisitos necessários para a promoção do ressarcimento pelos gestores.”*

Deste modo, acolhe-se o referido Parecer, no sentido de **que a multa se revela mediada cabível e não o ressarcimento inicialmente determinado, motivando a sua exclusão e o aumento da sanção aplicada ao final do opinativo.**

Diante do exposto, admite-se o pedido face à legitimidade da Recorrente e à tempestividade do recurso, e com supedâneo no mencionado art. 88 caput, e seu § único, da Lei Complementar nº 06/91, somos, no mérito, pelo **seu provimento em parte**, para modificar os itens sob o título **DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e BALANÇO PATRIMONIAL** (Ativo Realizável), nos pontos considerados procedentes e reduzir o montante determinado para ressarcimento, **revogando-se o Parecer Prévio deste Tribunal**, que opinou pela REJEIÇÃO, porque irregulares, porém com ressalvas das Contas da **Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Araci**, exercício financeiro de 2012, **da responsabilidade da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho**, como também a Deliberação de Imputação de Débito – DID, para a emissão de um novo Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO, porque irregulares, porém com ressalvas** e de uma nova DID com multa no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)** com fundamento nos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

incisos II, III e VII do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, e com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 131.608,24 (cento e trinta e um mil, seiscentos e oito reais e vinte e quatro centavos)**, referente as irregularidades dispostas no item “5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA” .

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de abril de 2014.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.